



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001261-15.2025.8.26.0037, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CLAUDINEI ALVES FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001261-15.2025.8.26.0037

Comarca : Araraquara

Agravante : Claudinei Alves Ferreira

Agravado : Ministério Público

Voto nº : 45734

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE PENA RESTRITIVA. CONVERSÃO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Decisão em processo de execução penal que converteu pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Agravante alega ausência de intimação pessoal e descumprimento injustificado não demonstrado. Requer cassação da decisão e recolhimento do mandado de prisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade exige prévia intimação pessoal do condenado.

III. Razões de Decidir

3. Agravante foi intimado pessoalmente para iniciar cumprimento da pena alternativa e não justificou descumprimento. Intimação adicional não é exigida pelo artigo 44, § 4º, do Código Penal. 4. Descaso do agravante em justificar descumprimento não transfere ao Juízo obrigação que é dele.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, determinou a conversão da pena restritiva de direitos imposta ao agravante em privativa de liberdade.

Sustenta o agravante que a decisão comporta reforma. Afirma, em síntese, que a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade exige a prévia

intimação pessoal do condenado, o que não ocorreu no caso em análise. Alega não se demonstrou nos autos qualquer hipótese de descumprimento injustificado da restrição imposta, uma vez que não foi dada ao agravante a oportunidade se manifestar. Requer a cassação da decisão agravada, com o recolhimento do mandado de prisão expedido, determinando-se a intimação do agravado para justificar o descumprimento da pena imposta (páginas 1/6).

Agravo processado e respondido (páginas 34/37). Mantida a decisão (página 38), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (páginas 54/57).

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, o agravante, foi condenado pelo delito previsto no artigo 155, §§ 2º e 4º, II c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de furto privilegiado-qualificado) às penas de 1 (um) ano e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44 do Código Penal (páginas 7/8).

Após intimação para dar início ao cumprimento da pena (página 11), sobreveio aos autos a informação de que o

agravante não teria iniciado o pagamento da prestação pecuniária (página 12), motivo pelo qual o Ministério Público requereu sua intimação para justificar o descumprimento da pena (página 13). A defesa reiterou o pedido da acusação, acrescentando que, caso se verificasse o descumprimento injustificado, fosse aplicada a sanção de advertência, nos termos do artigo 57, da Lei 7210/84 (páginas 14/15).

Sobreveio, então, decisão do d. Magistrado de origem indeferindo o pedido de intimação do agravado e convertendo a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (páginas 16/27) – decisão ora agravada pela defesa (páginas 1/6).

Respeitado o entendimento posto nas razões recursais, o agravo não merece provimento.

Com efeito, cumpre anotar, de início, que o agravante foi intimado pessoalmente para iniciar o cumprimento da pena alternativa (página 11) e, mesmo assim, quedou-se inerte. Diante desse quadro, não era razoável exigir-se sua intimação para que comparecesse em juízo para ofertar justificativas acerca do descumprimento, até porque tal ônus era, desde o primeiro momento, dele. Obrigação mínima, aliás, para alguém que já foi condenado e cumpre sanção, seja por pena principal, seja por pena substitutiva. A mera leitura do artigo 44, § 4º, do Código Penal, deixa clara a desnecessidade de intimação

do sentenciado, nos moldes pretendidos pela defesa.

No caso concreto, há notícia de que o agravante foi intimado no endereço fornecido, reafirmo, para cumprir a pena alternativa, de modo que teve oportunidade para justificar a impossibilidade de cumprimento, o que não fez. E frente ao descaso do agravante, não se pode pretender transferir ao Juízo obrigação que é dele, *data venia*.

Não se vislumbra, assim, desacerto na decisão agravada.

Pelo meu voto, pois, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator